



<b>PROCESSO N.º:</b>	<b>14.538-6/2020</b>
<b>ASSUNTO:</b>	<b>REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA</b>
<b>PRINCIPAL:</b>	<b>PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE</b>
<b>REPRESENTANTE:</b>	<b>SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS</b>
<b>REPRESENTADO:</b>	<b>LEONARDO TADEU BORTOLIN – Prefeito Municipal</b>
<b>ADVOGADO:</b>	<b>RODOLFO SORIANO WOLFF – OAB/MT n.º 11.900</b>
<b>RELATOR:</b>	<b>CONSELHEIRO INTERINO LUIZ CARLOS PEREIRA</b>

## RAZÕES DO VOTO

De início, reitero o juízo positivo de admissibilidade desta Representação de Natureza Interna, tendo em vista a observância ao disposto no artigo 46, III, da Lei Complementar n.º 269/2007 e no artigo 224, inciso II, alínea “a”, da Resolução n.º 14/2007.

Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, passo à análise da irregularidade **DB08**<sup>1</sup> apontada no Relatório Técnico Preliminar emitido pela SECEX de Contratações Públicas, a qual versa sobre a suposta ausência de disponibilização de informações relativas às contratações e aquisições para o enfrentamento da pandemia, no Portal Transparência do Município.

Preliminarmente, como bem pontuado pelo Ministério Público de Contas, convém destacar que a revelia nos processos de controle externo não implica, por si só, na presunção de veracidade das irregularidades apontadas, conforme entendimento consolidado no Boletim de Jurisprudência n.º 44/2018 desta Corte, nos seguintes termos:

**1 Responsável : LEONARDO TADEU BORTOLIN – ORDENADOR DE DESPESAS**

**1) DB 08. Gestão Fiscal/Financeira\_Grave\_08.** Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49, da Lei Complementar n.º 101/2000).

**1.1)** Não disponibilizar as informações completas sobre as contratações emergenciais em sua página virtual específica sobre assuntos relacionados ao Covid-19, não atendendo à Lei n.º 13.979/20.





A decretação de revelia nos processos de controle externo não faz presumir verdadeiras as irregularidades apontadas, incidindo somente sobre os atos de aspecto processual, na medida em que nesses processos o direito probatório deve sempre ser direcionado à busca da verdade material ou real, consoante ao princípio da indisponibilidade do interesse público. (Tomada de Contas Especial. Relator: Conselheiro Substituto Moisés Maciel. Acórdão nº 73/2018-TP. Julgado em 27/03/2018. Publicado no DOC/TCE-MT em 12/04/2018. Processo nº 16.247-7/2012)

Assim, a declaração de revelia não afasta a necessidade de proceder à análise concreta dos fatos reportados nos processos em trâmite nesta Corte, na medida em que regidos pelo princípio da verdade real. Desse modo, imprescindível o exame das particulares subjacentes a esta Representação.

Como é cediço, a transparência administrativa, cujo amparo normativo se intensificou com o advento da Lei n.º 12.527, de 18 de novembro de 2011, tem o condão de propiciar maior controle institucional e social, fortalecendo a eficiência na administração dos bens públicos.

Trata-se, assim, de relevante diploma legal tendente a consagrar o princípio da publicidade (artigo 37, *caput*, da Constituição Federal) e o direito de acesso à informação (incisos XIV e XXXIII do artigo 5º), cuja implementação exige que o Poder Público mantenha constante divulgação das informações relativas à gestão dos recursos públicos.

De fato, conforme leciona Helio Saul Mileski, "*a transparência da Administração Pública é princípio decorrente do atual Estado Social e Democrático de Direito, mostrando-se como um corolário da sociedade contemporânea e fixando-se como a norma central de nossa sociedade*"<sup>2</sup>.

Assim, o artigo 3º, incisos I e II, da Lei de Acesso à Informação inclui entre as suas diretrizes, entre outras, a observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção, assim como a divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações.

2 MILESKI, Hélio Saul. A transparência da Administração Pública pós-moderna e o novo regime de responsabilidade fiscal. Revista Técnica dos Tribunais de Contas – RTTC, Belo Horizonte, Ano 1, set. 2010. p. 120.





À luz desse entendimento, a publicidade das informações relativas às licitações e contratos administrativos constitui direito assegurado pelo artigo 7º, inciso VI, e artigo 8º, §1º, inciso IV, do mencionado instrumento legislativo, os quais assim estabelecem:

Art. 7º O acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter: [...]

VI - informação pertinente à administração do patrimônio público, utilização de recursos públicos, licitação, contratos administrativos; e [...]

Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

§ 1º Na divulgação das informações a que se refere o caput, deverão constar, no mínimo: [...]

IV - informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados; [...]

Inclusive, a própria Lei n.º 8.666/93, que regulamenta o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal e institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, prevê que os processos licitatórios devem ser processados e julgados em estrita conformidade com a publicidade, caracterizada pelo legislador como princípio basilar do regime administrativo<sup>3</sup>.

A superveniência da crise sanitária oriunda da emergência em saúde pública de importância internacional, impulsionada pelo Coronavírus (COVID-19), causou reflexos diretos na órbita jurídica e normativa, trazendo novas diretivas quanto às contratações realizadas pela Administração, até mesmo no que concerne ao acesso à informação.

---

3 Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.





Ao destacar o papel fundamental da transparência nesse cenário de calamidade, Carmen Silvia Lima de Arruda elucidou que *“a única forma de agir sem licitação, mas com alguma segurança jurídica nas compras necessárias, será com ferramentas de transparência que possibilitam o controle de preços de forma ágil, permitindo a tomada de decisões seguras e rápidas”*<sup>4</sup>.

Acerca da matéria, a Lei n.º 13.979/2020, que dispõe sobre as medidas para o enfrentamento da emergência de saúde pública, prescreve, em seu artigo 4º, os seguintes termos, com redação dada pela Lei n.º 14.035/2020:

Art. 4º É dispensável a licitação para aquisição ou contratação de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional de que trata esta Lei.

§ 1º A dispensa de licitação a que se refere o caput deste artigo é temporária e aplica-se apenas enquanto perdurar a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

§ 2º Todas as aquisições ou contratações realizadas com base nesta Lei serão disponibilizadas, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, contado da realização do ato, em site oficial específico na internet, observados, no que couber, os requisitos previstos no § 3º do art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, com o nome do contratado, o número de sua inscrição na Secretaria da Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de aquisição ou contratação, além das seguintes informações:

- I – o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato;
- II – a discriminação do bem adquirido ou do serviço contratado e o local de entrega ou de prestação;
- III – o valor global do contrato, as parcelas do objeto, os montantes pagos e o saldo disponível ou bloqueado, caso exista;
- IV – as informações sobre eventuais aditivos contratuais;
- V – a quantidade entregue em cada unidade da Federação durante a execução do contrato, nas contratações de bens e serviços.
- VI - as atas de registros de preços das quais a contratação se origine.  
(grifos nossos)

4 ARRUDA, Carmen Silvia Lima de. Transparência na administração pública para enfrentamento da Covid-19. Disponível em: <<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/transparencia-na-administracao-publica-para-enfrentamento-da-covid-19-24032020>>.





No presente caso, apesar da Prefeitura Municipal de Primavera do Leste dispor de página específica para os assuntos referentes ao Coronavírus, as informações disponíveis para acesso não atendiam a legislação vigente na sua integralidade, visto que, até o momento da elaboração do Relatório Técnico pela Secretaria de Controle Externo de Contratações Públicas, não era possível localizar o número de inscrição dos contratados na Receita Federal do Brasil, os prazos contratuais, os números dos contratos e os respectivos processos de contratações.

Por sua vez, o Representado não compareceu tempestivamente nestes autos para desconstituir o apontamento da Equipe Técnica.

Diante disso, em consonância com o Ministério Público de Contas, entendo como caracterizada a irregularidade **DB 08**.

Entretanto, divirjo dos entendimentos técnico e ministerial em relação à aplicação de multa ao Gestor, Sr. Leonardo Tadeu Bortolin, na medida em que reputo necessário ponderar o fato de que, não obstante os dados ausentes, o Município, mesmo antes desta Representação, já estava disponibilizando informações acerca das contratações pertinentes ao COVID-19 em portal específico.

Ademais, em consulta ao respectivo Portal Transparência, constata-se a adoção de providências, como a inclusão do CNPJ das contratadas, conforme infere-se das imagens abaixo:

Data	Processo	Licitação	Modalidade	Fornecedor	CPF/CNPJ	Objeto	Contrato	Fase	Valor da Compra	Anexos
13/03/2020	809/2020		COMPRA DIRETA	MECOFER COMERCIO DE FERRAGENS LTDA	24.855.393/0001-83	SOLICITAR AQUISICAO DE EMERGENCIA DE MASCARA N95 DE CARVAO ATIVADO PARA SUPRIR AS NECESSIDADES DO MU	0 / 0	RATIFICAÇÃO	2.642,50	
18/03/2020	811/2020		COMPRA DIRETA	DIHOL DISTRIBUIDORA HOSPITALAR LTDA	26.792.580/0001-90	AQUISICAO DE MATERIAIS HOSPITALARES PARA ATENDER AOS PEDIDOS DA UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO UPA 24	0 / 0	RATIFICAÇÃO	34.304,50	
17/03/2020	852/2020		COMPRA DIRETA	IMAGEM PRODUTOS HOSPITALARES EIRELI	07.094.705/0001-64	SOLICITAR AQUISICAO DE EMERGENCIA DE INSUMOS HOSPITALARES PARA SUPRIR AS NECESSIDADES DO MUNICIPIO E	0 / 0	RATIFICAÇÃO	96.581,60	
20/03/2020	860/2020		COMPRA DIRETA	DENTAL CENTRO OESTE LTDA - EPP	36.900.926/0001-80	AQUISICAO DE DUAS CADEIRAS PARA COLETA DE SANGUE PARA SEREM UTILIZADAS NA UNIDADE BASICA DE SAUDE PA	0 / 0	RATIFICAÇÃO	570,00	
19/03/2020	864/2020		COMPRA DIRETA	SEMPER CRIO INDUSTRIA METALURGICA LTDA	71.524.516/0001-83	AQUISICAO DE BOTIJA DE NITROGENIO CRIOGENICO PARA UTILIZACAO NA UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO UPA 2	0 / 0	RATIFICAÇÃO	3.250,00	





#### Itens da Licitação

Entidade	Fornecedor	Nome	CPF/CNPJ	Material	Descrição	Unidade	Quantidade	Valor Total
PREFEITURA DE PRIMAVERA DO LESTE	114177	MECOFER COMERCIO DE FERRAGENS LTDA	24.855.393\0001-83	2587	MASCARA P/ PROTECAO	PÇ	755,0000	2.642,50
<b>Total Geral</b>								
Valor da Compra								2.642,50
Valor Anulado								0,00
Valor Total da Compra								2.642,50

#### Informações Contratuais

Nº do Contrato	Ano do Contrato	Fornecedor	CPF/CNPJ	Data da Assinatura	Data de Início	Data de Término	Tipo de Contratação	Valor	Detalhe
----------------	-----------------	------------	----------	--------------------	----------------	-----------------	---------------------	-------	---------

#### Empenho

Número	Movimento	Data	Valor	Detalhe
3931	EMPENHO	13/03/2020	2.642,50	

#### Liquidação

Empenho	Número	Movimento	Data	Data de Vencimento	Valor	Tipo do Documento	Número do Documento	Detalhe
3931	1	LIQUIDAÇÃO	01/04/2020	01/04/2020	2.642,50	NOTA FISCAL ELETRONICA	13349	

#### Pagamento

Empenho	Número	Movimento	Data	Valor	Detalhe
3931	000090/000020	PAGAMENTO	08/04/2020	2.642,50	

Assim, vislumbro a existência de circunstâncias atenuantes, as quais devem ser devidamente consideradas por esta Corte, em observância ao artigo 22, §2º<sup>5</sup>, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, dispositivo que disciplina a aplicação de sanções.

Todavia, entendo ser pertinente expedir determinação, considerando que algumas informações ainda não se encontram disponíveis no sítio eletrônico, como é o caso do número dos respectivos contratos (campo com informação 0/0) e seus prazos.

Da mesma forma, apesar de constar os números de empenho, liquidação e pagamento, não é possível localizar os processos de contratação e aquisição, tornando-se necessária a implementação do acesso.

5 Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados. [...]

§ 2º Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente.





Desta maneira, voto por **manter a irregularidade DB08**, afastando, contudo, a aplicação de multa, uma vez que reputo suficiente expedir de **determinação** à atual gestão da Prefeitura Municipal de Primavera do Leste para que, **no prazo de 30 (trinta) dias**, promova a adequação do Portal Transparência, específico às informações relativas às medidas de enfrentamento ao Coronavírus (COVID-19), de modo a incluir o número dos contratos e seus respectivos prazos, bem como garantir o acesso aos processos de contratações/aquisições e demais informações previstas no artigo 4º, §2º, da Lei n.º 13.979/2020.

Advirto, por oportuno, que a reincidência na irregularidade poderá ensejar a aplicação de multa, em patamar majorado, nos termos do artigo 75, IV, da Lei Orgânica do TCE/MT<sup>6</sup> c/c o artigo 286, III, do RITCE/MT<sup>7</sup>.

## DISPOSITIVO

Em face do exposto, acolho parcialmente o **Parecer Ministerial n.º 5.597/2020**, da lavra do Procurador de Contas William de Almeida Brito Júnior, e voto no sentido de **conhecer** desta Representação de Natureza Interna e, no mérito, **julga-la procedente**, a fim de:

I. **Manter a irregularidade DB 08**, uma vez que não foram disponibilizadas informações completas acerca das contratações emergenciais na página específica aos assuntos relacionados ao Coronavírus (COVID-19), afastando, contudo, a aplicação de multa por considerar suficiente a expedição de determinação;

6 Art. 75 O Tribunal aplicará multa de até 1000 (mil) vezes a Unidade Padrão Fiscal de Mato Grosso – UPF-MT, ou outra que venha sucedê-la, na graduação estabelecida no regimento interno, aos responsáveis por:

IV. descumprimento de decisão, diligência, recomendação ou solicitação do Tribunal

7 Art. 286. Nos termos das disposições do Capítulo IX do Título II da Lei Complementar Estadual n° 269/2007, o Tribunal Pleno, as Câmaras ou o julgador singular poderão, em cada processo, aplicar multa de até 1.000 (mil) vezes o valor da Unidade Padrão Fiscal de Mato Grosso - UPF/MT ou outra que venha a sucedê-la, a cada responsável por:

III. descumprimento de decisão, diligência, recomendação ou solicitação do Tribunal;





II. **Determinar** à atual gestão da Prefeitura Municipal de Primavera do Leste para que, **no prazo de 30 (trinta) dias**, promova a adequação do Portal Transparência, específico às informações relativas às medidas de enfrentamento ao Coronavírus (COVID-19), de modo a incluir o número dos contratos e seus respectivos prazos, bem como garantir o acesso aos processos de contratações/aquisições e demais informações previstas no artigo 4º, §2º, da Lei n.º 13.979/2020.

É como voto.

Gabinete do Relator, Cuiabá-MT, em 18 de fevereiro de 2020.

**LUIZ CARLOS PEREIRA<sup>8</sup>**

Conselheiro Interino

(Portaria 015/2020, DOC TCE/MT de 19/02/2020)

---

<sup>8</sup> Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal n° 11.419/2006

